



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santana do Livramento

Avenida João Pessoa, 788 - Bairro: Centro - CEP: 97573-520 - Fone: (55)3242-9215 - Email: rssl01@jfrs.gov.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 5003322-20.2017.4.04.7106/RS

AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

RÉU: JOSE MACHADO

SENTENÇA

1. Relatório.

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT ajuizou esta ação de reintegração de posse com pedido liminar contra JOSE MACHADO, líder do Movimento Sem Terra, cujos integrantes ocupam a faixa de domínio da rodovia federal, no entroncamento das BRs 158 e 293, próximo ao Km 530, neste município de Sant'Ana do Livramento. Pediu a reintegração da posse, a demolição das construções eventualmente lá edificadas, às expensas dos réus e a fixação de multa para o caso de nova turbação ou esbulho.

Realizada audiência de conciliação (evento 31), foi requerido prazo pelo DNIT para apurar junto ao INCRA a situação das famílias ocupantes e a possibilidade de assentamento provisório em outra área.

Não tendo havido êxito na conciliação, foi deferida a liminar de reintegração de posse, condicionada à indicação, pelo DNIT, de área para o assentamento das famílias que ocupam a área invadida.

Citada, a parte ré não se manifestou, tendo sido decretada a sua revelia (evento 69).

O Ministério Público Federal exarou parecer no evento 73, opinando pela procedência do pedido reintegratório.

É o relatório.

2. Fundamentação.

É incontroverso nos autos que a área invadida estava na posse do DNIT, pois se localiza na faixa de domínio do entroncamento das BR 158 e 293, em Santana do Livramento, RS. Este fato restou demonstrado no evento 1-PROCADM5.

O art. 562 do Código de Processo Civil assegura a concessão de medida liminar em ação de reintegração de posse, desde que o autor demonstre a sua posse (mesmo que indireta), o esbulho praticado pelo réu e que a ofensa à posse ocorreu a menos de ano e dia do ajuizamento da demanda possessória.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santana do Livramento

Conforme bem observado pelo Ministério Público Federal, "... de acordo com o ofício trazido aos autos pela Autarquia demandante, subscrito por integrantes do acampamento "Gladiadores Sem Fronteira" (evento 1, OFIC4), e dirigido à Prefeitura Municipal de Santana do Livramento, o esbulho teve início em 05/04/2017."

Devo salientar ainda que a ocupação da faixa de domínio invadida, conforme informações fornecidas pela PRF (evento 1-PROCADM5), possui elevado índice de acidentes, tendo ali ocorrido 158 acidentes no período compreendido entre os anos 2012 a 2016. Nesse contexto, a reintegração de posse vem, inclusive, a afastar o perigo a que estão expostas as famílias lá acampadas e permitir, também, que sejam realizadas obras no entroncamento, a fim de reduzir os acidentes naquele local.

Dessa forma, não havendo dúvida de que a posse pela parte ré foi obtida a partir de ocupação irregular da faixa de domínio, impõe-se o retorno da posse ao DNIT, legítimo possuidor direto do imóvel.

Deixo de fixar multa para o caso de nova invasão haja vista que os ocupantes não foram identificados (à exceção do seu líder), o que dificulta a verificação da reincidência.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, c/c/ os arts. 560 a 566, todos do CPC, e reintegro em definitivo o DNIT na posse da faixa de domínio descrita neste processo.

Autorizo a demolição de eventuais construções levantadas no local.

Determino, liminarmente, a imediata reintegração do DNIT na posse da área objeto desta ação.

Expeça-se mandado de reintegração de posse, para cumprimento por dois oficiais de justiça, retornando os autos conclusos para a requisição de força policial.

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor corrigido da causa (pelo IPCA-E), nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC.

Custas também pelo réu.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LADEMIRO DORS FILHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>,

5003322-20.2017.4.04.7106

710006938943 .V9



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santana do Livramento

mediante o preenchimento do código verificador **710006938943v9** e do código CRC **56d2a3ae**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LADEMIRO DORS FILHO

Data e Hora: 28/9/2018, às 16:29:25

5003322-20.2017.4.04.7106

710006938943 .V9